

PROCESSO Nº 10315-000.230/91-90

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 06 de junho de 1995 - Acórdão nº 105-9.416
Recurso nº: 72.335 - IRFON - Anos 1986 e 1987
Recorrente: ANTONIO ALMINO DE LIMA & CIA.
Recorrida : DRF em JUAZEIRO DO NORTE - CE

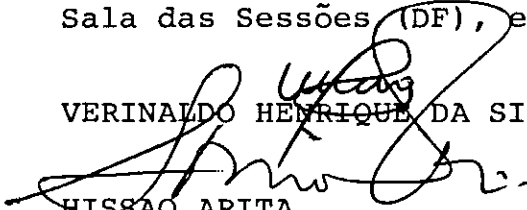
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

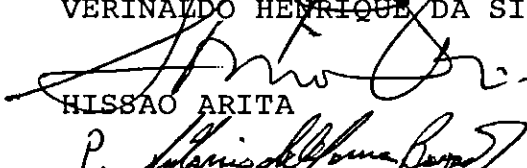
RECURSO PROVIDO.

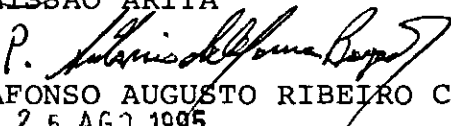
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ANTONIO ALMINO DE LIMA & CIA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro
vimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con
selheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE
FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MAT-
TOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 72335

ACÓRDÃO Nº 105-9.416

RECORRENTE: ANTONIO ALMINO DE LIMA & CIA.

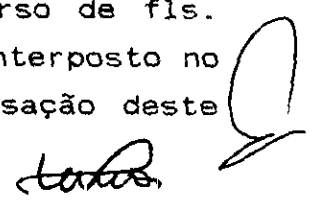
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 34/35), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda da pessoa jurídica, na qual foi apurada infringência reflexa que indicou falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, conforme preceitua o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve parcialmente a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 38, reiterando os mesmos argumentos do recurso interposto no processo principal (limitou-se a solicitar apensação deste

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

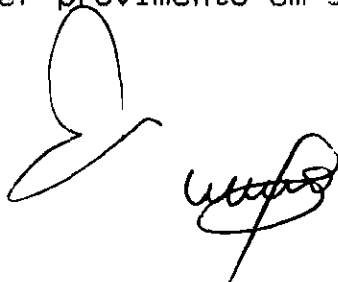
PROCESSO Nº 10315-000.230/91-90
Acórdão nº 105-9.416

2

processo ao feito principal e a recepção das mesmas razões de defesa da peça recursal naquele processo).

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.904, que, julgado nesta mesma Câmara, logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, looped mark. The second signature is more complex, with multiple loops and a long, sweeping tail.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

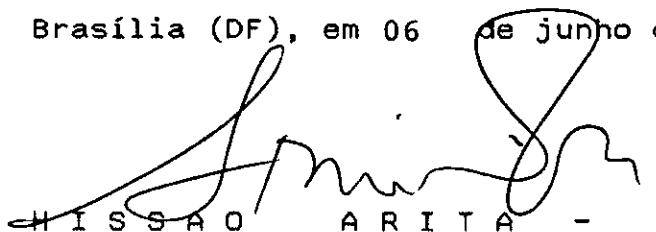
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por correto formalmente, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF), em 06 de junho de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR

